

ILMO. SR. PREGOEIRO JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 22.06.05/PE – Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE  
Licitação nº 922229

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (“BRISANET”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com sede na Rodovia CE-138, Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo, Pereiro, Ceará, CEP: 63.460-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **KILDARY MELO GÓIS - ME (“KILDARY”)**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

### **I – Da tempestividade.**

1. As presentes contrarrazões são inteiramente tempestivas, visto que foram interpostas dentro do prazo de 03 dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, consoante o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o subitem 12.10 do Edital do Pregão em questão. Desse modo, considerando o início do prazo do recorrente no dia 28/02/2022, o prazo para apresentação destas contrarrazões segue até o dia 07/03/2022.

2. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade das presentes contrarrazões, que merecem ser conhecidas e providas em sua integralidade, conforme passa-se a demonstrar.

### **II – Breve síntese dos fatos.**

3. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 22.06.05/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de internet com tecnologia via fibra óptica ou via rádio, destinada às unidades escolares e demais departamentos da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca, no qual a **BRISANET** participa, objetivando sua contratação.

4. Conforme decisão do Ilmo. Pregoeiro, a **BRISANET** foi devidamente habilitada para participação no certame, tendo em vista que atendeu a todos os critérios de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, restando apta a participar do procedimento licitatório, sendo, além disso, considerada vencedora de 12 dos 13 lotes.
5. Todavia, a empresa **KILDARY** interpôs equivocado recurso administrativo no qual pleiteia a inabilitação da **BRISANET**, ao qual não cabe provimento, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

### III – Fundamentos jurídicos.

#### a) Da vedação ao formalismo excessivo. Atendimento ao interesse público. Seleção da proposta mais vantajosa.

6. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico e, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CF/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao atendimento dos interesses públicos<sup>1</sup>.

7. Nesse sentido, os formalismos excessivos e meramente protelatórios devem ser evitados, com fito de evitar danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, além de garantir o pleno atendimento ao interesse público. Assim, dispõe as consolidadas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Ceará:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. **PREGÃO ELETRÔNICO**. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA**. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE**.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/93)

FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. (TCU – Acórdão 1934/2021 - Plenário)

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (TCE - TC-012857.989.19-8)

8. Ademais, há que se falar que a **BRISANET** apresentou todos os documentos necessários à sua correta habilitação, conforme previsto no Edital do pregão em apreço, sendo a sua habilitação um ato administrativo exarado em total consonância com o princípio da legalidade e com a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

9. Portanto, não há que se falar em inabilitação da **BRISANET**, considerando que o Ilmo. Pregoeiro agiu dentro dos limites legais, despido de subjetivismos e parcimônia, atendendo ao interesse público da licitação em questão, inexistindo qualquer vício na sua atuação.

10. Por conseguinte, torna-se claro que a tentativa da **KILDARY** de desabilitar a **BRISANET** do procedimento em questão é decorrente de mero descontentamento de não ter logrado êxito no certame, numa tentativa desesperada de retardar o procedimento licitatório e impedir a contratação da **BRISANET**, o que implica no necessário não-provimento de seu recurso administrativo.

**b) Das demais “irregularidades” apontadas pela KILDARY.**

11. Em seu recurso, a **KILDARY** supõe – tão somente - que a **BRISANET** descumpriu o subitem 11.6.3 do Edital, abaixo colacionado:

11.6.3. A licitante deverá apresentar licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, compatível com o objeto de licitação.

12. No entanto, é cediço que a **BRISANET** apresentou toda a documentação apta a perceber sua permissão ao funcionamento de estação, não cabendo acatar a frívola diferenciação apontada pela **KILDARY**, abaixo transcrita. Caso esta particularização fosse relevante à habilitação técnica do certame em questão, não teria o Sr. Ilmo. Pregoeiro declarado a **BRISANET** habilitada e vencedora, o que fez conforme seus vastos conhecimentos acerca dos entendimentos aplicáveis a situações similares. Ademais, a **KILDARY** reconhece a posse de licença de estação pela **BRISANET**, o que atesta o não cabimento de seu recurso, em suas palavras:

“(...) não sendo possível acreditar que licença de estação, autorização/outorga dos serviços de comunicação são os mesmos documentos.

S.R. Pregoeiro, todas as licitantes participantes do certame possuem licença de estação (...)” (pág. 04 do Recurso Administrativo)

13. Diante do exposto, forçoso concluir que as informações exigidas pelo Edital quanto à qualificação técnica já constam na documentação apresentada pela **BRISANET** e que eventual inabilitação se revestiria de um formalismo excessivo. Sobre o assunto, repare-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3340/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS)

Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.** (TCU. Acórdão 1924/2011-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

14. O TCU entende, ainda, que há formalismo exacerbado inclusive nas situações em que a informação requerida está contida de forma implícita na documentação apresentada pela licitante:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO.** CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO.** EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 10. **Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.** Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

15. E, justamente por a suposta irregularidade não invalidar ou viciar a qualificação técnica apresentada, o Ilmo. Pregoeiro pode se utilizar do poder-dever de diligência, valendo-se do princípio do formalismo moderado e privilegiando o conteúdo sobre a forma.

16. É válido recordar, ainda, que tanto a legislação como o Edital, em seu item 26.3, possibilitam ao pregoeiro a realização de diligências de forma a esclarecer situações de fato e complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.<sup>2</sup>

26.3 É facultado ao Pregoeiro, ou autoridade ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas esclarecer ou complementar instrução do processo.

<sup>2</sup> Lei nº 8.666/93

17. As diligências da Comissão, nas lições de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> não são uma mera faculdade da Comissão e configuram verdadeiro **poder-dever** que visa à ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa:

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, **confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação**, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão **poderá (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros.

18. A jurisprudência do Corte de Contas da União também possui entendimento de que a diligência configura dever da Comissão, na medida que orienta ser irregular a desclassificação da licitante sem que tenha sido feita a diligência:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a **promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]** (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o **responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei 8.666. 18. ed.** rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

19. A verdade é que, motivada pelo descontentamento de não ter logrado êxito no certame, a **KILDARY** utiliza-se do Recurso Administrativo numa tentativa forçada de inabilitar o concorrente suscitando aspectos frívolos e indiferentes à qualificação técnica, que não tem o condão de impedir a habilitação da **BRISANET** e os objetivos almejados na contratação, o que se mostra absolutamente inaceitável e contrário ao interesse público, uma vez que todos os atos até então praticados se deram de forma regular e são, portanto, válidos.

#### IV – Pedidos.

Por todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro:

- a) seja reconhecido que a **BRISANET** atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, que a sua habilitação se deu de forma regular e que, por essa razão, deve ser mantida;
- b) seja o Recurso Administrativo interposto pela **KILDARY IMPROVIDO**, promovendo-se a homologação do resultado e a adjudicação do objeto em favor da licitante **BRISANET**;
- c) caso entenda necessário, promova diligência a fim de esclarecer ou complementar as informações constantes na proposta da **BRISANET**, nos termos constantes no item 26.3 do Edital e art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2022.



Assinatura manuscrita em tinta preta.

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28